



CÂMARA LEGISLATIVA DO

DISTRITO FEDERAL


Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_  
(Do Dep. Chico Leite)

PL 448/2003

Ao Protocolo Legislativo para registre e, em

seguida, à CDC, C. Seg. e CCJ.  
Em 03/06/03

Dispõe sobre normas para estacionamentos de universidades e faculdades no Distrito Federal e dá outras providências.

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** As instituições particulares de ensino superior deverão prever, nos seus projetos básicos, área delimitada, dispendo de guaritas de entrada e saída, com seguranças e número suficiente de vagas para oferecimento de estacionamento de veículos aos estudantes, funcionários e responsáveis dos discentes.

*Parágrafo único.* As universidades e faculdades já existentes que não possuam estacionamentos em número suficiente para atender aos estudantes e funcionários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto na presente lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 448/2003
Fls. n.º 01

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é procurar tornar menos penosa a situação caótica enfrentada pelos estudantes universitários, que não dispõem de estacionamento próximo às faculdades e universidades do Distrito Federal.

O Código de Defesa e Proteção do Consumidor, Lei nº. 8078/90, art. 3º, § 2º, e a "Lei de Mensalidades", Lei nº 9.870/99, prevêm, em seus dispositivos, **que são considerados consumidores, para os fins legais, o aluno devidamente matriculado em estabelecimento de ensino, devendo, portanto, ser assegurado a esses estudantes os direitos e a proteção concernentes à relação de consumo.**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É do conhecimento geral a preocupante escalada da violência no Distrito Federal, tendo se tornado freqüente, nos últimos anos, a prática de crimes de seqüestro, furtos e roubos nas áreas das universidades e faculdades.

Os alunos que não dispõem de locais adequados nos estabelecimentos de ensino para estacionar os seus veículos tornam-se vítimas em potencial desses criminosos, pois são obrigados a deixar os seus veículos em locais distantes do *campus* universitário.

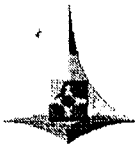
Dentre os direitos básicos do consumidor de serviços, tem-se o respeito à saúde e à sua segurança (art. 4º do Código de Defesa Consumidor). A segurança do consumidor é tema da mais alta relevância, tanto que foi previsto, no CDC, como direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Sendo a Instituição de Ensino um fornecedor de serviço (art. 3º do CDC), deve, então, propiciar meios que ofereçam ao consumidor estudante segurança nos estacionamentos construídos no *campus* universitário ou em local próximo.

O jornal “*Correio Braziliense*” publicou matéria, no último dia 4 de abril de 2002, intitulada “**Medo na universidade**”, onde se destaca a violência a que estão sujeitos os estudantes da UNEB, como “seqüestros-relâmpagos” e roubos de veículos. Relata, ainda, a matéria que alunos daquela Instituição, na 911 sul, saíram, à época, às ruas e fizeram um protesto em frente ao estacionamento 8 (oito) do Parque da Cidade.

Iniciativa similar a esta já havia sido proposta, na Legislatura passada, pelo nobre **Deputado Rodrigo Rollemberg** e, dada a relevância do tema e o seu aspecto meritório, aliado a reivindicações do movimento estudantil, estamos reapresentando a proposição, com algumas modificações de mérito e de forma.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 448/003
Fls. n.º	02



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ante o exposto, encontrando-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela, conclamo, pois o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **CHICO LEITE**  
PC do B

